

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
046/2025, DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

PE 046/2025

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 19/12/2025, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A) LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ITENS DISTINTOS ENTRE SI

Caso o objeto da contratação seja licitado em lote único, impugna-se.

Os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de áreas distintas diversas que deveriam compor itens isolados.

As atividades de medicina devem compor um lote específico, enquanto às de odontologia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, enfermagem e administrativos, outros.

Além disso, em decorrência da multiplicidade de especialidades médicas, estas também devem ser dispostas em lotes distintos em decorrência de suas especificidades e em prol da garantia da competitividade.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio do parcelamento na divisão do objeto em lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso em tela.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;”

Ora, não há justificativa plausível para a contratação conjunta de inúmeros serviços, no mesmo lote. Tal abordagem não seria ideal, pois além de restringir a participação de diversas empresas, impõe à licitante a necessidade de abranger todas as especialidades para participar, o que é vedado pela legislação pátria. Essa abordagem pode limitar a concorrência e prejudicar a seleção das melhores prestadoras de serviço para cada especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em casos semelhantes (aglutinação de materiais e serviços diversificados), reconheceu a ilegalidade do lote único:

No caso concreto, apesar de haver certa relação entre os itens licitados – câmara de ar, pneus, válvulas e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus furados –, **entendo que a conjugação de produtos e serviços em lote único restringe a participação de licitantes, em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**. Isso porque, nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e outros, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório. [...] Além disso, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os **produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda sim, aos limites de ordem técnica e econômica** sugeridos pela doutrina já exposta. Veja-se que os itens não compõem fração de um mesmo produto – trata-se de diferentes produtos e serviços –, de maneira que seu parcelamento preservaria a

unidade do objeto (limite técnico), além de a divisão possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, conseqüentemente (limite econômico). Com efeito, nota-se que a licitação em lote único exigiu o fornecimento de produtos e a prestação de serviços diversos, o que pode ter restringido a participação de empresas atuantes em ramos específicos, pois estas, embora não apresentem capacidade para a execução total do objeto, poderiam fornecer os produtos e serviços isoladamente, sem comprometer a totalidade do procedimento. Logo, procedente a Representação neste ponto, com a conseqüente responsabilização dos Srs. Eliab Vieira Moreno, Edno Guimarães e Gustavo Garcia e da Sra. Sarah Viana Veloso. (TCE/PR, trecho do voto proferido no processo 523492/12, julgado em 11/09/2014) (g.n.)

Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter várias especialidades distintas e serviços em setores amplamente diversos, no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Se trata de licitação para a contratação de serviços distintos, de naturezas diversas, não havendo a possibilidade de serem licitados em conjunto.

B) DA COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EM PERCENTUAL EXCLUSIVAMENTE REFERENTE AOS LOTES EM QUE A EMPRESA PARTICIPAR

O Edital estabelece, para fins de habilitação, que a empresa comprove possuir capital social mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Ocorre que, tal como dito anteriormente, o objeto deverá ser dividido em diversos lotes em decorrência da multiplicidade de serviços díspares entre si.

Assim, de igual forma, há de ser considerar que deste processo licitatório sairão diversas contratações, sendo que a regra de exigência de comprovação do capital social mínimo deve ser limitar ao valor dos lotes em que a licitante participar, tendo em vista que a contratação que eventualmente resultará do certame será exclusiva do aludido lote.

O artigo 69 da Lei 14.133/2021, §4º, estabelece o seguinte:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O termo contratação deve ser considerado exclusivamente relativo ao contrato eventualmente fruto do processo licitatório, em caso de vitória da licitante, não à totalidade das contratações.

Diante disso, a exigência de capital social deve ser alterada para referir-se exclusivamente ao(s) lote(s) que a licitante participar.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos atestados de capacidade técnica e exigência de registro perante dois conselhos.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 10 de dezembro de 2025.

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174